



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



238ª Sessão

Recurso n° 7143

Processo Susep n° 15414.002732/2011-19

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Sociedade seguradora. Seguro de Vida em Grupo. Comercializar produto em desacordo com a legislação vigente. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

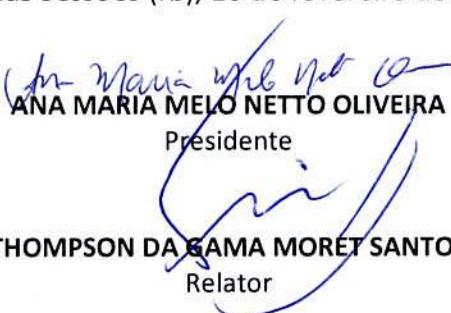
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 15.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 12 da Circular Susep nº 317/2006.

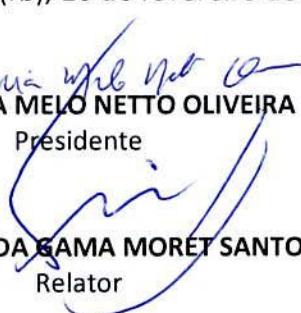
ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6133/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Presente o advogado, Dr. Rodolfo dos Santos Braun, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 16 de fevereiro de 2017.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7143
Processo SUSEP nº 15414.002732/2011-19

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Companhia de Seguros Aliança do Brasil, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fls. 211 e 242), aplicando-lhe:

pena de multa prevista no art. 5º, III, 'f' da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a circunstância agravante prevista no art. 52, IV, e a circunstância atenuante prevista no art. 53, I, todos da aludida norma c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 14.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Denúncia (fl. 1-4) formulada contra a sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 432/14 (fls. 202-205) e no PARECER/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 401/14 (fls. 206 e 207), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Comercializar produto em desacordo com a legislação vigente.

Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 12 da Circular SUSEP nº 317/2006.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela procedência da Denúncia (fl. 205), vez que não há prévia aprovação de planos de seguro de pessoa que contêm exclusivamente coberturas de risco e que é necessário que algum documento, que faça parte das condições contratuais, contenha os valores ou percentuais exatos de aumento em função de mudança de idade ou faixa etária e que esta informação seja disponibilizada ao proponente quando da adesão, não bastando disponibilização no site da companhia, conforme art. 5º, X, da Resolução CNSP nº 117/2004 (fls. 202 e 203).

(W)



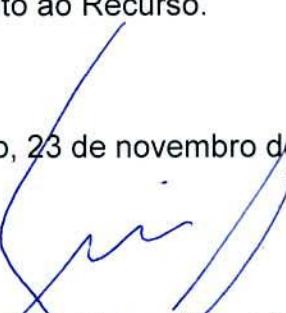
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

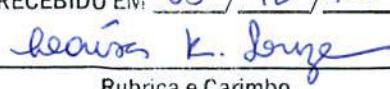
4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 06/07/2015 (fl. 245), contra ela se insurge a Recorrente em 03/08/2015 (fls. 246-254), requerendo que seja declarada a insubsistência da Representação e, alternativamente, seja a penalidade imposta substituída por recomendação ou advertência e, cumulativamente, seja a multa que se pretende impor reduzida em virtude de atenuante.

5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 261-264) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

6. É o relatório.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 05 / 12 / 16

Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7143

Processo SUSEP nº 15414.002732/2011-19

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: VALÉRIA VILELA TORRES

EMENTA: Denúncia. Sociedade seguradora. Seguro de vida em grupo. Comercializar produto em desacordo com a legislação vigente. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

238^a SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 245 e 246) e por atender as formalidades (fls. 221 e 254) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 432/14 (fls. 202-205) e no PARECER/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 401/14 (fls. 206 e 207). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 12 da Circular SUSEP nº 317/2006.
3. Tais fatos originaram-se da Denúncia (fl. 1-4), a qual faz referência à irregularidade relativa a comercializar produto em desacordo com a legislação vigente.
4. Compulsando os autos do presente processo, comungo com a opinião do analista técnico contida no aludido parecer (fls. 202 e 203), vez que não há prévia aprovação de planos de seguro de pessoa que contêm exclusivamente coberturas de risco e que é necessário que algum documento, que faça parte das condições contratuais, contenha os valores ou percentuais exatos de aumento em função de mudança de idade ou faixa etária e que esta informação seja disponibilizada ao proponente quando da adesão, não bastando disponibilização no site da companhia, conforme art. 5º, X, da Resolução CNSP nº 117/2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

5. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo, no período examinado, foi apurada circunstância agravante (fl. 210), nos termos do art. 52, IV, e circunstância atenuante (fl. 241) prevista no art. 53, I, todos da Resolução CNSP nº 60/2001.

6. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1^a instância (fls. 211 e 242) e voto para **negar provimento** ao presente Recurso, mantendo integralmente a condenação corretamente aplicada.

7. É o voto.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2016.

(Assinatura)
Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 16/2/2017
<i>(Assinatura)</i>
Rubrica e Carimbo

Theresa C. Martins
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452